



**PROCESSO N°** : 8.903-6/2022  
**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022**  
**UNIDADE GESTORA** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**  
**GESTOR** : **ALEX STEVES BERTO**  
**ADVOGADO** : **EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8548**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## I - RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura **Municipal de Rosário Oeste**, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Alex Steves Berto**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Mato Grosso em atenção ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade da Sra. Wellen Kayzi Moraes de Almeida (CRC-MT 020093/O), e a unidade de controle interno do município ficou a cargo da Sra. Viviane Aparecida de Souza Melegari.

3. A análise das Contas Anuais do município de Rosário Oeste esteve a cargo da 6ª Secretaria de Controle Externo, que, representada pelo auditor público externo, Sr. Rodrigo Sávio Pacheco Costa, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. 213891/2023) sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando 10 (dez) achados de auditoria, com 14 (catorze) subitens, das quais, segundo a Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução





Normativa 17/2015 deste Tribunal, 3 (três) são de natureza gravíssima e 7 (sete) grave:

**Responsável: Sr. Alex Steves Berto** (ordenador de despesas)

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1)** O Poder Executivo desrespeitou o limite imposto pelo art. 20, inc. III, "b" da LRF ao realizar gastos com pessoal no percentual de 54,36% da RCL Ajustada. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**2.1)** Deixou de pagar ao RPPS às Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 215.371,69, relativos aos meses de fevereiro, março e dezembro, do exercício de 2022. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

**3.1)** Deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores, das competências de fevereiro, março e dezembro, no valor total de R\$ 215.830,95. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**4.1)** Deixou de realizar a audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LDO (art. 48, § 1º, inc. I da LRF). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**4.2)** Deixou o Chefe do Poder Executivo de colocar suas Contas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**5) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_09.**

Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

**5.1)** Constatou-se Inadimplência no pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamentos, devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS, das parcelas nº 103 e 114 do Acordo nº 1584/2013 (Lei autorizativa nº 1.344/2013); das parcelas nº 58 a 59 do Acordo nº 353/2017 (Lei autorizativa nº 1.477/2017); das parcelas nº 41 a 48 do Acordo nº 1478/2018 (Lei autorizativa nº 1.532/2018); das parcelas nº 01 a 05 do Acordo nº 524/2022 (Lei autorizativa nº 1.666/2022); - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

**6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.**

Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**6.1)** Indisponibilidade financeira de R\$ 1.569.471,33 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 500, 540, 631 e 700, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**6.2)** Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

**7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.**

Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

**7.1)** Realizou abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 1.573.666,69. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.**

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**8.1)** A realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 500, 540 e 759 no montante de R\$ 3.117.493,25. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**8.2)** Realização de abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro sem disponibilidade de recursos nas Fontes 500, 550





e 632 foi no montante de R\$ 514.713,61. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**9.1)** O texto da LOA não destacou os recursos do orçamento fiscal e apresentou valores incorretos em relação ao da seguridade social (art. 165, § 5º da CF). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**9.2)** Desrespeitou o Princípio Constitucional da exclusividade ao fazer constar na LOA autorização para o remanejamento de 50% no seu art. 5º. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**10) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

**10.1)** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Alex Steves Berto foi regularmente citado por meio do Ofício 413/2023 (Doc. 214224/2023) e apresentou manifestação de defesa conforme protocolo 577944/2023.

5. Após analisar os documentos e argumentos da defesa, a 6ª Secretaria de Controle Externo, mediante Relatório Técnico de Defesa (Doc. 236254/2023), concluiu pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 3.1 (DA07), 4.1 e 4.2 (DB08), 5.1 (DB09), 6.2 (DB99) e 8.2 (FB03), permanecendo com as demais irregularidades descritas nos subitens 1.1 (AA04), 2.1 (DA05), 6.1 (DB99), 7.1 (FB02), 8.1 (FB03), 9.1 e 9.2 (FB13) e 10.1 (LB05).

6. Feitas essas pontuações, destacarei a seguir aspectos relevantes dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que foram extraídos dos relatórios técnicos de auditoria.





## 1- CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO:

Data de Criação do Município	25/06/1861
Área Geográfica	7.339,443
Distância Rodoviária do Município à Capital	104 km
Estimativa de População do Município – IBGE - 2022	16.127 <sup>1</sup>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 6 – Doc. 213891/2023)

7. Em consulta às informações presentes no site da Prefeitura de Rosário Oeste, destaco que a economia rosariense ainda se baseia na pecuária, tendo hoje forte influência a pecuária de corte. A piscicultura também vem ganhando força na região. Pelos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, verifiquei que o PIB *per capita* avaliado no exercício de 2020 foi de R\$ 22.580,68 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos).

## 2 - DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

8. Quanto às peças de planejamento, verificam-se as informações transcritas abaixo:

9. O **Plano Plurianual (PPA)** do Município de Rosário Oeste, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei 1.629, de 05 de novembro de 2021, tendo sido protocolada no TCE/MT conforme documento 82.479-8/2021.

<sup>1</sup> Segundo os dados do IBGE, a população segundo o último censo consistia em 15.143 habitantes. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/rosario-oeste/panorama>





10. Em 2022, segundo dados do sistema Aplic, o PPA foi alterado pelas Lei Municipais 1.657/2022, 1.658/2022, 1.662/2022, 1.673/2022, 1.674/2022, 1.677/2022, 1.678/2022, 1.680/2022, 1.681/2022, 1.682/2022, 1.683/2022, 1.688/2022 e 1.693/2022.

11. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** do Município de Rosário Oeste, para o exercício de 2022, foi instituída pela Lei Municipal 1.630, de 05 de novembro de 2021, tendo sido protocolada no TCE/MT conforme documento 82.482-8/2021.

12. As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 4º, I, b e art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. A unidade técnica apontou (Doc. 213891/2023) que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o artigo 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**DB08**).

15. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 224268/2023), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 236254/2023) pelo saneamento do achado, pois restou comprovado que houve publicação do edital de convocação para audiência pública da LDO/2022, conforme disposto no site da prefeitura (<https://www.rosariooeste.mt.gov.br/sic-audiencia-publica-2/578-audiencia-publica->





[2022/3022-publicacao-do-edital-de-convocacao-ldo](#)) e a realização da referida audiência (<https://www.youtube.com/watch?v=pYjqaZh20LE&t=13s>).

16. Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelecem o art. 37, da Constituição da República e 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17. Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** do Município de Rosário Oeste, no exercício de 2022, foi publicada conforme a Lei Municipal 1.641, de 30 de dezembro de 2021, e protocolada no TCE-MT conforme documento 6351/2022.

19. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 73.199.066,00 (setenta e três milhões, cento e noventa e nove mil e sessenta e seis reais), com autorização para remanejamento de dotações de acordo com o § 1º, III do artigo 43 até o limite de 50% das despesas.

20. O texto da Lei Orçamentária Anual não destacou os recursos do orçamento fiscal e apresentou valores incorretos em relação ao da seguridade social, descumprindo o previsto no artigo 165, § 5º da Constituição da República (**FB13**), situação que se manteve inalterada após a análise da defesa.

21. Além disso, consta no artigo 5º da LOA/2022, autorização para remanejamento de recursos até o limite de 50%, contrariando o artigo 165, § 8º, da Constituição da República (**FB13**), situação que se manteve inalterada após a análise da defesa.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

22. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

23. Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, da Constituição da República e o art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

24. Para melhor compreensão, demonstra-se abaixo os dados do orçamento de 2022, com as suas alterações:

**I) Créditos Adicionais por período:**

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPORSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 73.199.066,00	R\$ 58.961.292,45	R\$ 2.552.573,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 40.317.410,16	R\$ 94.395.521,61	28,95%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	80,54%	3,48%	0,00%	0,00%	55,07%	128,95%	-

Fonte: Relatório Técnico (fl. 13 - Doc. 213891/2023)

**II) Créditos Adicionais - por fonte de financiamento:**

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 40.317.410,16
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 17.301.712,91
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 3.894.742,70
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 61.513.865,77</b>

Fonte: Relatório Técnico (fl. 14 - Doc. 213891/2023)





25. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a equipe técnica constatou o seguinte:

26. Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, em conformidade com o art. 167, inc. VII, da Constituição da República.

27. Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do Executivo, conforme estabelecem o art. 167, inciso V, da Constituição da República e o art. 42, da Lei 4.320/64.

28. Houve a ocorrência de abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 1.573.666,69 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), em desacordo com o art. 167, inc. V, Constituição da República e art. 42, da Lei 4.320/64 **(FB02)**.

29. Apontou ainda a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 500, 540 e 759 no montante de R\$ 3.117.493,25 (três milhões, cento e dezessete mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) e por superavit financeiro nas fontes 500, 550 e 632 no valor de R\$ 514.713,61 (quinhentos e catorze mil, setecentos e treze reais e sessenta e um centavos) sem disponibilidade financeira, em desacordo com disposto no art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, § 1º, incisos I e II da Lei 4.320/1964 **(FB03)**.

30. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 224268/2023), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 236254/2023) pelo saneamento apenas da irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais por superavit financeiro, pois constatou disponibilidade de recursos nas fontes para os créditos abertos.





### 3 - DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

31. Para o exercício financeiro sob análise, a receita prevista, após deduções e considerando a receita intraorçamentária, correspondeu ao montante de R\$ 90.500.778,91 (noventa milhões, quinhentos mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram **R\$ 88.456.546,91** (oitenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 89.355.913,91</b>	<b>R\$ 89.071.098,89</b>	<b>99,68%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 11.589.174,15	R\$ 12.325.089,18	106,35%
Receita de Contribuições	R\$ 2.669.710,00	R\$ 2.580.939,04	96,67%
Receita Patrimonial	R\$ 100.400,00	R\$ 637.436,28	634,89%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 1.387.380,00	R\$ 1.080.093,74	77,85%
Transferências Correntes	R\$ 73.562.796,77	90	97,92%
Outras Receitas Correntes	R\$ 46.452,99	R\$ 412.141,63	887,22%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 400.000,00</b>	<b>R\$ 1.148.458,00</b>	<b>287,11%</b>
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 400.000,00	R\$ 1.148.458,00	287,11%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 89.755.913,91</b>	<b>R\$ 90.219.556,89</b>	<b>100,51%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 6.768.135,00</b>	<b>-R\$ 8.821.668,38</b>	<b>130,34%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 6.680.560,00	-R\$ 8.667.524,80	129,74%
Renúncias de Receita	-R\$ 87.575,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	-R\$ 154.143,58	0,00%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 82.987.778,91</b>	<b>R\$ 81.397.888,51</b>	<b>98,08%</b>
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 7.513.000,00	R\$ 7.058.658,40	93,95%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 90.500.778,91</b>	<b>R\$ 88.456.546,91</b>	<b>97,74%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 82 - Doc. 213891/2023)





32. Comparando as receitas previstas (R\$ 90.500.778,91) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 88.456.546,91), verifica-se deficit de arrecadação na ordem de **R\$ 2.044.232,00** (dois milhões, quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais).

33. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2018 a 2022:

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 45.694.056,86</b>	<b>R\$ 53.505.755,71</b>	<b>R\$ 67.341.644,34</b>	<b>R\$ 74.258.063,70</b>	<b>R\$ 89.071.098,89</b>
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 5.349.683,30	R\$ 6.646.946,47	R\$ 8.908.588,18	R\$ 8.702.876,58	R\$ 12.325.089,18
Receita de Contribuição	R\$ 1.277.091,34	R\$ 962.268,84	R\$ 2.995.179,71	R\$ 2.488.524,52	R\$ 2.580.939,04
Receita Patrimonial	R\$ 156.452,38	R\$ 115.200,17	R\$ 143.392,62	R\$ 342.653,62	R\$ 637.436,28
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 773.105,88	R\$ 954.189,35	R\$ 874.977,96	R\$ 912.784,51	R\$ 1.080.093,74
Transferências Correntes	R\$ 37.222.814,72	R\$ 44.407.860,88	R\$ 54.235.224,43	R\$ 61.359.557,98	R\$ 72.035.399,02
Outras Receitas Correntes	R\$ 914.909,24	R\$ 419.290,00	R\$ 184.281,44	R\$ 451.666,49	R\$ 412.141,63
<b>RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 3.794.046,12</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 1.890.405,91</b>	<b>R\$ 1.148.458,00</b>
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 3.794.046,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.890.405,91	R\$ 1.148.458,00
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 49.488.102,98</b>	<b>R\$ 53.505.755,71</b>	<b>R\$ 67.341.644,34</b>	<b>R\$ 76.148.469,61</b>	<b>R\$ 90.219.556,89</b>
DEDUÇÕES	-R\$ 4.046.499,07	-R\$ 5.816.798,50	-R\$ 5.268.718,99	-R\$ 7.491.944,93	-R\$ 8.821.668,38





RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 45.441.603,91	R\$ 47.688.957,21	R\$ 62.072.925,35	R\$ 68.656.524,68	R\$ 81.397.888,51
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 120.568,23	R\$ 1.116.622,27	R\$ 1.829.340,72	R\$ 7.760.842,78	R\$ 7.058.658,40
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 45.562.172,14</b>	<b>R\$ 48.805.579,48</b>	<b>R\$ 63.902.266,07</b>	<b>R\$ 76.417.367,46</b>	<b>R\$ 88.456.546,91</b>
Receita Tributária Própria	R\$ 5.296.854,65	R\$ 6.489.265,23	R\$ 8.801.631,64	R\$ 8.541.032,54	R\$ 12.170.945,60
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	11,59%	12,12%	13,07%	11,50%	13,66%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	<b>12,39%</b>	-	-	-	-

Fonte: Relatório Técnico (fls. 18/19 - Doc. 213889/2023)

34. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram **R\$ 12.170.945,60** (dois milhões, cento e setenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

35. A seguir, a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2018 a 2022:

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
IPTU	R\$ 13.183,62	R\$ 345.342,13	R\$ 366.595,31	R\$ 408.583,64	R\$ 543.783,24
IRRF	R\$ 1.012.960,37	R\$ 1.656.824,50	R\$ 2.564.246,60	R\$ 2.099.277,51	R\$ 3.121.564,51
ISSQN	R\$ 3.663.312,88	R\$ 3.416.276,62	R\$ 3.574.998,46	R\$ 3.958.588,01	R\$ 4.958.452,21
ITBI	R\$ 199.270,91	R\$ 310.427,79	R\$ 1.649.135,10	R\$ 836.270,39	R\$ 2.432.801,12
TAXAS	R\$ 263.735,94	R\$ 342.282,97	R\$ 310.372,00	R\$ 515.478,31	R\$ 461.024,82
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	-R\$ 17.756,55	R\$ 429,48	R\$ 3.111,52	R\$ 26.270,49	R\$ 28.182,64
DÍVIDA ATIVA	R\$ 162.147,48	R\$ 385.606,50	R\$ 333.172,65	R\$ 651.970,37	R\$ 504.246,88
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 32.075,24	R\$ 0,00	R\$ 44.593,82	R\$ 120.890,18
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.296.854,65</b>	<b>R\$ 6.489.265,23</b>	<b>R\$ 8.801.631,64</b>	<b>R\$ 8.541.032,54</b>	<b>R\$ 12.170.945,60</b>

Fonte: Relatório Técnico (fl. 20 - Doc. 213889/2023)





### 3.1 - GRAU DE AUTONOMIA FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

36. Com relação ao grau de autonomia financeira, que é caracterizada pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada, o Município de Rosário Oeste apresentou a seguinte situação:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 90.219.556,89
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 72.035.399,02
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 1.148.458,00
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 73.183.857,02
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 17.035.699,87
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	18,88%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	81,11%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 21/22 – Doc. 213891/2023)

37. O quadro acima evidencia uma autonomia financeira de 18,88%, significando que, do total arrecadado (R\$ 90.219.556,89), o município contribuiu com R\$ 17.035.699,87 (dezessete milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **81,11%**.

38. O quadro a seguir apresenta o grau de dependência financeira do município no período de 2020 a 2022:

Dependência de Transferência			
Descrição	2020	2021	2022
Percentual de Participação de Receitas Próprias	19,46%	16,93%	18,88%
Percentual de Dependência de Transferências	80,53%	83,07%	81,11%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 22 – Doc. 213891/2023)





#### 4 - DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

39. No exercício sob exame, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, correspondeu a R\$ 94.395.521,61 (noventa e quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos) e as despesas realizadas (empenhadas) pelo município totalizaram **R\$ 89.527.171,60** (oitenta e nove milhões, quinhentos e vinte e sete mil, cento e setenta e um reais e sessenta centavos).

40. Destaca-se a seguir a série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2018 a 2022:

Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
<b>Despesas correntes</b>	<b>R\$ 43.695.861,14</b>	<b>R\$ 46.587.274,78</b>	<b>R\$ 57.846.656,75</b>	<b>R\$ 61.224.872,82</b>	<b>R\$ 80.283.622,29</b>
Pessoal e encargos sociais	R\$ 28.593.016,88	R\$ 28.821.364,44	R\$ 36.718.580,93	R\$ 35.918.601,58	R\$ 43.822.216,70
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 116.256,10	R\$ 316.422,26	R\$ 486.950,48	R\$ 790.349,88	R\$ 627.550,33
Outras despesas correntes	R\$ 14.986.588,16	R\$ 17.449.488,08	R\$ 20.641.125,34	R\$ 24.515.921,36	R\$ 35.833.855,26
<b>Despesas de Capital</b>	<b>R\$ 4.611.611,00</b>	<b>R\$ 1.588.374,92</b>	<b>R\$ 4.070.150,45</b>	<b>R\$ 5.073.469,29</b>	<b>R\$ 4.887.804,38</b>
Investimentos	R\$ 4.168.869,88	R\$ 294.184,70	R\$ 1.713.246,72	R\$ 1.463.487,09	R\$ 2.456.687,46
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 442.741,12	R\$ 1.294.190,22	R\$ 2.356.903,73	R\$ 3.609.982,20	R\$ 2.431.116,92
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 48.307.472,14	R\$ 48.175.649,70	R\$ 61.916.807,20	R\$ 66.298.342,11	R\$ 85.171.426,67
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 300.686,66	R\$ 80.258,99	R\$ 4.448.582,50	R\$ 3.780.339,38	R\$ 4.355.744,93
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 48.608.158,80</b>	<b>R\$ 48.255.908,69</b>	<b>R\$ 66.365.389,70</b>	<b>R\$ 70.078.681,49</b>	<b>R\$ 89.527.171,60</b>
Varição - %	-	-0,72%	37,52%	5,59%	27,75%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 23 - Doc. 213891/2023)

#### 5 - DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

41. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 78.927.611,74), acrescidas dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro do





exercício anterior<sup>2</sup> (R\$ 82.801.357,85), com as despesas realizadas (R\$ 82.801.357,85), tem-se um superávit de execução orçamentária na ordem de **R\$ 19.628,14** (dezenove mil, seiscentos e vinte e oito reais e catorze centavos), conforme valores das receitas e despesas orçamentárias ajustados em atenção ao Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT 43/2013.

42. Evidencia-se a seguir o histórico da execução orçamentária de 2018 a 2022.

	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 46.584.574,35	R\$ 47.688.957,21	R\$ 62.085.264,73	R\$ 66.226.522,10	R\$ 78.927.611,74
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 48.303.473,14	R\$ 48.175.649,70	R\$ 61.916.807,20	R\$ 64.427.152,42	R\$ 82.801.357,85
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.376.763,74	R\$ 3.893.374,25
<b>Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)</b>	<b>-R\$ 1.718.898,79</b>	<b>-R\$ 486.692,49</b>	<b>R\$ 168.457,53</b>	<b>R\$ 4.176.133,42</b>	<b>R\$ 19.628,14</b>

Fonte: Relatório Técnico (fl. 28 - Doc. 2213891/2023)

## 6 – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

43. No exercício de 2022, o Município de Rosário Oeste garantiu recursos para quitação das obrigações financeiras, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira bruta de **R\$ 6.191.273,36** (seis milhões, cento e noventa e um mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) e líquida no valor de **R\$ 2.382.612,58** (dois milhões, trezentos e oitenta e

<sup>2</sup> As despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro entram como recursos decorrentes do superávit financeiro do exercício anterior e são somadas às receitas orçamentárias do exercício.





dois mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), conforme Quadro 5.2 (fls. 102/108 - Doc. 213891/2023).

44. Contudo, segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 213891/2023), constatou-se indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes 500, 540, 631 e 700 no valor total de 1.569.471,33 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) **(DB99)**, situação que se manteve inalterada após a análise da defesa.

## 7 – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 7.1 – Dívida Pública

45. A Dívida Consolidada Líquida consistiu no importe de R\$ 30.726.271,77 (trinta milhões, setecentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), representando 39,50% da receita corrente líquida, observado o limite de endividamento imposto pelo art. 3º, inciso II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal, conforme quadro a seguir:

Descrição	Valor R\$
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>	<b>R\$ 33.561.691,70</b>
1. Dívida Mobiliária	R\$ 0,00
2. Dívida Contratual	R\$ 33.561.691,70
2.1. Empréstimos	R\$ 0,00
2.1.1. Internos	R\$ 0,00
2.1.2. Externos	R\$ 0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	R\$ 0,00
2.3. Financiamentos	R\$ 1.194,13
2.3.1. Internos	R\$ 1.194,13
2.3.2. Externos	R\$ 0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	R\$ 33.560.497,57
2.4.1. De Tributos	R\$ 0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	R\$ 29.921.890,81
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	R\$ 0,00





2.4.4. Do FGTS	R\$ 0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	R\$ 3.638.606,76
2.5. Demais Dívidas Contratuais	R\$ 0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	R\$ 0,00
4. Outras Dívidas	R\$ 0,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>R\$ 2.835.419,93</b>
5. Disponibilidade de Caixa	R\$ 2.835.419,93
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 6.191.273,36
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	R\$ 2.461.576,46
5.3. (-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 894.276,97
6. Demais Haveres Financeiros	R\$ 0,00
<b>DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I - II)</b>	<b>R\$ 30.726.271,77</b>
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	R\$ 77.782.543,07
% da DC sobre a RCL Ajustada	43,14%
% da DCL sobre a RCL Ajustada	39,50%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	R\$ 93.339.051,68
<b>OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC</b>	<b>-</b>
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	R\$ 0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	R\$ 0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	R\$ 44.837.670,96
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	R\$ 80.399,27
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	R\$ 0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	R\$ 0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 117/118 - Doc. 213891/2023)

46. Não houve contratação de dívida no exercício de 2022, bem como os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 3,93% da receita corrente líquida, o que indica o cumprimento dos limites legais impostos no art. 7º, I e II, da Resolução do Senado 43/2001.

## 7.2- Educação

47. Em 2022, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **27,72%** do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal, **atendendo** ao disposto no art. 212, da Constituição da República.





Receita Base – R\$	Valor Aplicado- R\$	% Aplicado	Limite mínimo sobre Receita Base (%)	Situação
57.211.825,53	15.860.056,96	27,72%	25	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 122 – Doc. 213891/2023)

48. Apresenta-se no quadro abaixo a série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Histórico – Aplicação na Educação (art. 212 CF) Limite Mínimo fixado 25%					
Ano	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	43,39%	44,61%	41,28%	25,24%	27,72%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 36 – Doc. 213891/2023)

### 7.3- Aplicação na Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública (artigos 212-A, inciso XI da CF e 26 da Lei 14.113/2020)

49. O município aplicou na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública o valor equivalente a **99,82%** dos recursos recebidos por conta do **FUNDEB**, **atendendo** ao percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

Receita FUNDEB - R\$	Valor Aplicado - R\$	% Aplicado	Limite mínimo (%)	Situação
9.339.965,98	9.323.355,70	99,82%	70	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Quadro 7.9 - (fl. 127 – Doc. 213891/2023)

50. Demonstra-se a seguir a porcentagem aplicada na remuneração dos profissionais do magistério, nos últimos anos:





**Histórico – Remuneração do Magistério Limite Mínimo de 60% até 2020 e 70% a partir de 2021**

Ano	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	64,73%	100,00%	62,59%	72,31%	99,82%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 38 – Doc. 213891/2023)

### 7.4-Saúde

51. Em 2022, o município aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o equivalente a **30,12%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º, todos da Constituição da República, cumprindo o percentual mínimo de 15%, estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar 141/2012.

Receita Base – R\$	Valor Aplicado - R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo (%)	Situação
55.163.596,52	16.618.791,84	30,12%	15	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 129– Doc. 213891/2023)

52. No quadro ilustrativo a seguir, destaca-se a série histórica de aplicação de recursos na saúde:

Histórico – Aplicação na Saúde - Limite Mínimo fixado 15%					
Ano	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	25,18%	18,59%	17,18%	33,66%	30,12%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 39 – Doc. 213891/2023)

### 7.5-Pessoal





53. Segundo o Relatório Técnico de Defesa (fls. 3/7 – Doc. 236254/2023), com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com **despesas com pessoal**:

**RCL = R\$ 77.782.543,07** (setenta e sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e sete centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	42.196.697,17	<b>54,24%</b>	54	<b>Irregular</b>
Legislativo	1.686.056,14	<b>2,05%</b>	6	<b>Regular</b>
Município	43.882.753,31	<b>56,29%</b>	60	<b>Regular</b>

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Relatório Técnico de Defesa (fl. 7 – Doc. 236254/2023)

54. De acordo com o demonstrativo acima, extrai-se que, em 2022, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de **54,24%** do total da receita corrente líquida, **descumprindo** o limite máximo de 54% fixado pela alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, e gerando a irregularidade **AA04**, a qual será avaliada no voto integral.

55. A série histórica de percentuais de gastos com pessoal, no período de 2018 a 2022, segue abaixo:

Limites com Pessoal - LRF					
ANO	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado Poder Executivo	54%				
Aplicado -%	57,13%	50,140%	60,50%	52,35%	54,24%
Limite máximo Fixado Poder Legislativo	6%				
Aplicado -%	2,64%	2,43%	2,11%	2,00%	2,05%





Limite máximo Fixado Poder Legislativo	60%				
Aplicado -%	59,80%	52,57%	62,61%	54,35%	56,29%

Fonte: Elaborada pelo relator com base nos relatórios técnicos (fl. 48 - Doc. 213891/2023 e 7 – Doc. 236254/2023)

### 7.6 – Repasse para o Poder Legislativo - art. 29-A da CF

56. Os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo observaram o limite máximo estabelecido no art. 29-A, da Constituição da República.

Valor Receita Base - R\$	Valor Repassado - R\$	% Sobre a receita base	Limite Máximo (%)	Situação
47.303.631,95	R\$ 2.626.000,00	5,55%	7%	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 136 – Doc. 213891/2023)

57. Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF) e ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

58. Apresenta-se a seguir a porcentagem dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2018 a 2022:

Repasse para o Legislativo					
Ano	2018	2019	2020	2021	2022
Percentual Máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,84%	6,96%	5,57%	6,07%	5,55%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 50 – Doc. 213891/2023)





## 8 – METAS FISCAIS

59. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 213889/2023), não houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022 **(DB99)**.

60. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 224268/2023), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 236254/2023) pelo saneamento do achado, pois a defesa apresentou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre comprovando que o Resultado Primário alcançou 157% da meta estabelecida na LDO.

61. O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 9 - PREVIDÊNCIA

62. Os servidores do município Rosário Oeste estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste – ROSÁRIO-PREVI, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

63. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 213891/2023) no exercício de 2022, a administração deixou de recolher as contribuições previdenciárias das competências de fevereiro, março e dezembro, dos segurados, no valor total de R\$ 215.830,95 (duzentos e quinze mil, oitocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos) **(DA07)**, e patronal, no valor de R\$ 215.371,69





(duzentos e quinze mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) **(DA05)**.

64. Ainda segundo o relatório técnico preliminar (Doc. 213891/2023), constatou-se inadimplência nos pagamentos das parcelas dos seguintes acordos de parcelamentos das contribuições previdenciárias: Acordo 1584/2013 (Lei autorizativa 1.344/2013) parcelas 103 e 114; Acordo 353/2017 (Lei autorizativa 1.477/2017) parcelas 58 a 59; Acordo 1478/2018 (Lei autorizativa 1.532/2018) parcelas 41 a 48 e Acordo 524/2022 (Lei autorizativa 1.666/2022) parcelas 01 a 05 **(DB09)**.

65. Consta, ainda, que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste – ROSÁRIO-PREVI não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária **(LB05)**.

66. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 224268/2023), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 236254/2023) pelo saneamento dos achados DA07 e DB09, pois constatou que não houve irregularidade nos pagamentos das contribuições previdenciárias dos segurados, bem como das parcelas dos acordos de parcelamento, e manteve parcialmente a irregularidade concernente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais, uma vez que não houve comprovação do recolhimento relativo a dezembro de 2022 e integralmente o achado referente à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária.

## 10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS





67. O chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, de acordo com a Resolução Normativa 36/2012 – TCE/MT.

68. De acordo com Relatório Técnico de Defesa (fls. 9/10 – Doc. 236254/2023), o gestor comprovou (fl. 95 – Doc. 224268/2023) que as contas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em conformidade com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 11- DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

69. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.327/2023 (Doc. 245140/2023), subscrito pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

- a) pela emissão de parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, referente ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Alex Steves Berto, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);
- b) pelo saneamento das irregularidades DA07 – item 3.1, DB08 – item 4.1 e 4.2, DB99 – item 6.2 e FB03 – item 8.2;
- c) por recomendar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que:
  - c.1) proceda à distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, conforme determinam os artigos 165, §5º, c/c art. 194, da CF/88 (FB13 – item nº 9.1);
  - c.2) faça constar nos decretos de créditos adicionais nos quais houver transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre órgãos e categorias de programação, a citação de que essas movimentações decorrem de lei específica e individualizada, a fim de garantir a legalidade dos atos, vedando-se a previsão de autorização na LOA ou na LDO, por afronta ao verbete sumular TCE/MT nº 20, devendo ser publicada, conforme explicado acima, lei específica para autorizar as hipóteses de remanejamento, transposição ou transferência (FB13 – item 9.2);





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- c.3) se abstenha de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao art. 167, V, CF, c/c art. 42, da Lei 4.320/1964 (FB02 – item 7.1);
- c.4) abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964 (FB03 – item 8.1);
- c.5) adote as medidas que julgar necessárias para garantir a cobertura de inscrição de restos a pagar com saldo da disponibilidade de caixa existente, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (DB99 – item 6.1);
- c.6) quando dos gastos com pessoal do Poder Executivo, observe o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF (AA04 – item nº 1.1);
- C.7) regularize o pagamento das parcelas, relativas ao exercício de 2022, dos Acordos de Parcelamentos nº 524/2022 e 960/2022 (DB99 – item 5.1);
- c.8) adote as providências necessárias para a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Rosário Oeste (LB05 – item 10.1);
- d) pela ressalva, sendo dever informar que o resultado orçamentário ficou negativo de -R\$ 3.873.746,11, e não R\$ 19.628,14 como calculado pela Secex;
- e) pela notificação do responsável para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

70. Em respeito ao artigo 110 do Regimento Interno, foi oportunizado ao gestor, por meio do Edital de Intimação 506/AJ/2023 (Doc. 247385/2023) o direito de apresentar alegações finais, as quais foram apresentadas conforme protocolos 592390/2023 e 601497/2023.

71. Considerando as informações, cálculos e documentos apresentados em sede de alegações finais, o MP de Contas, privilegiando o princípio da verdade real, converteu o parecer no Pedido de Diligência 280/2023 (Doc. 251380/2023), para que os autos retornassem à unidade técnica para análise das informações prestadas referentes às irregularidades descritas nos subitens 1.1 AA04 e 2.1 (DA05).





72. Em atendimento, a unidade técnica elaborou Relatório Técnico Complementar (Doc. 256752/2023) manifestando-se pelo saneamento das duas irregularidades gravíssimas descritas nos subitens 1.1 (AA04) e 2.1 (DA05), pois as documentações apresentadas nas alegações finais foram aptas a comprovar que as irregularidades não ocorreram.

73. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas em cumprimento ao parágrafo único do artigo 110 do Regimento Interno, que, por meio do Parecer 5.909/2023 (Doc. 258821/2023), da lavra do procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, retificou o parecer anterior e opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Alex Steves Berto, face ao saneamento das irregularidades gravíssimas relacionadas nos subitens 1.1 (AA04) e 2.1 (DA05), bem com alterou o posicionamento anterior e afastou a irregularidade relacionada no subitem 5.1 (DB09).

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2023.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

